



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ N°. 06.116.461/0001-00**

DECRETO N. 85/2021

Dispõe sobre novas medidas do Município de Anapurus de enfrentamento e prevenção da transmissão do COVID-19, e estipula as regras de funcionamento de atividades econômicas.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a edição pela União da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID- 19;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do centro de operações de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Anapurus, as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada.

RESOLVE

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, situados em Anapurus funcionarão observando **rigorosamente** as seguintes regras:

I - fornecer máscaras para todos os funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com água e sabão para os clientes;

II – **não permitir o acesso de pessoas no interior do estabelecimento que não estejam utilizando máscara;**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ N°. 06.116.461/0001-00

III - controlar a lotação máxima de pessoas no interior do estabelecimento que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;

IV - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

IX - os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

§ 1º. O horário de atendimento deverá iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender até às 18h (dezoito horas), independentemente da autorização constante em alvará.

§ 2º. Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) de segunda a domingo, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 3º. Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar ou a Vigilância Sanitária, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.

§ 4º. Os estabelecimentos destinados à venda de peças de vestuário, caso permitam a prova e a troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de ser fornecida a outros clientes.

§ 5º. No setor lojista:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ N°. 06.116.461/0001-00

I - é proibida a realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações, como por exemplo, promover atrações artísticas com o objetivo de atrair público;

II - devem ser adotadas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;

III - não devem ser oferecidos serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis.

Art. 2º. É obrigatório, em todo o território do Município de Anapurus, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida de contenção e prevenção da COVID-19.

§ 1º. As máscaras devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2º. As pessoas que descumprirem o estabelecido nesse artigo serão inicialmente advertidas, e no caso de reincidência serão obrigadas pagar multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. Os responsáveis por estabelecimentos comerciais não poderão aceitar o acesso de pessoas sem o uso de máscaras.

Art. 3º. Bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e similares poderão funcionar para atendimento ao público até as 21h, sendo permitido após esse horário somente a entrega de alimentos e bebidas a domicílio (delivery), ou retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

§1º. No horário em que é permitido o funcionamento com a presença de público, os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo deverão observar, no que for aplicável, as regras estabelecidas no art. 1º deste Decreto, além das seguintes diretrizes específicas:

I – alteração do *layout* do espaço interno de maneira que as mesas estejam dispostas com distância de 2 (dois) metros entre elas;

II – as mesas deverão ser ocupadas por no máximo 4 (quatro) pessoas. Após o uso, as mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis a outros clientes;

III – todos os funcionários devem usar máscara de forma ininterrupta;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ N°. 06.116.461/0001-00

IV – só é permitida a utilização de som ambiente.

§2º. O descumprimento das medidas estabelecidas neste artigo acarretará a imediata interdição do estabelecimento, além da aplicação, ao infrator, das penalidades descritas no art. 6º deste Decreto.

Art. 4º. Fica suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás para eventos festas e esportivos de qualquer porte.

Parágrafo único. Ficam permitidas as celebrações religiosas de qualquer natureza, desde que observem:

I – disponibilização de álcool em gel 70% INPM, ou local com água corrente e sabão para higienização constante das mãos;

II – distanciamento de, no mínimo 2 (dois) metros de uma pessoa para outra;

III – o uso obrigatório de máscaras para todos os celebrantes e adeptos;

IV – higienização constante do local das celebrações.

Art. 5º. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária, Coordenadoria de Postura, Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

Art. 6º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - interdição parcial ou total do estabelecimento pelo prazo de 7 (sete) dias, condicionada a reabertura ao cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ N°. 06.116.461/0001-00**

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

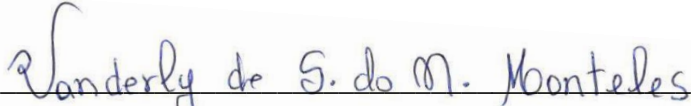
Art. 7º. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail procuradoria.anapurus@gmail.com, e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 8. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde, e especialmente em atenção ao número de casos confirmados de COVID-19 no Município de Anapurus, bem como, a oferta de serviços de saúde.

Art. 9. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 03 DE MARÇO DE 2021.**



VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal